

A CRIMINALIDADE – OS EMPECILHOS PARA EFICÁCIA DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

CRIMINALITY - THE EMPECILITIES FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RESSOCIALIZATION PROCESS AND THE IMPORTANCE OF MILITARY POLICE ACTIVITY

SANTOS, Carlos Magno dos¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

O presente artigo traz reflexões acerca da criminalidade e apresenta os principais problemas encontrados nas unidades penitenciárias brasileiras, que de forma direta interferem no processo de ressocialização do preso e de reintegração do egresso ao convívio social. Para tanto, foi feita uma abordagem sobre a relação da reincidência com a postura da sociedade diante do crime, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana dentro das unidades penitenciárias, bem como as discussões em torno da privatização do sistema carcerário. Verificou-se que o Policial pode ser um agente de transformação nesse cenário, mas que apenas com o apoio conjunto e a compreensão do preceito constitucional de que a Segurança Pública é dever de todos (art. 144, da Constituição Federal de 1988) a polícia e o sistema carcerário obterão sucesso no que tange a prevenção ao crime, diminuição da criminalidade, efetivação do processo de ressocialização e de modo consequente, melhora dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Palavras-chave: Criminalidade. Ressocialização e Reintegração Social. Sistema Carcerário Brasileiro. Sociedade. Reincidência. Dignidade da Pessoa Humana. Privatização. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article presents reflections on crime and presents the main problems encountered in Brazilian penitentiary units, which directly interfere in the prisoner 's resocialization process and the reintegration of the detainee into social life. To that end, an approach was taken on the relationship between recidivism and society's attitude towards crime, violation of the principle of the dignity of the human person inside the penitentiary units, as well as discussions about the privatization of the prison system. It was verified that the Police Officer can be an agent of transformation in this scenario, but that only with the joint support and understanding of the constitutional precept that Public Safety is the duty of all (article 144 of the Federal Constitution of 1988), the police and the prison system will be successful in crime prevention, crime reduction, effective resocialization and, consequently, the improvement of Brazilian prisons.

Keywords: Crime. Social Reorganization and Reintegration. Brazilian Prison System. Society. Recidivism. Dignity of human person. Privatization. Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça, Turma D Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM. Email: magnoimper21@hotmail.com; Anápolis- GO, junho de 2018.

² Professor orientador: Docente do programa de Pós-graduação da Polícia Militar do Estado de Goiás; Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Unievangélica., direitoguilherme54@gmail.com, Anápolis-GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade talvez seja hoje o maior problema enfrentado pela sociedade brasileira. Pode ter sua raiz encontrada na índole, no caráter daquele que comete a infração penal, mas também pode estar relacionada às desigualdades, ao abismo econômico entre as classes sociais, à falta de investimentos na educação, saúde, lazer, dentre outros.

Merece destaque, pois, o fato de estar arraigada na sociedade em geral a ideia de que a pena só terá finalidade se aplicada como forma de castigo, reparação ou se tiver o caráter meramente retributivo, algo que só ocorrerá com a aplicação da pena de prisão. Muitos acreditam que o problema da criminalidade será resolvido com a maior criminalização, surgimento de novos tipos penais, com penas mais severas que impossibilitem o retorno do indivíduo ao convívio social.

Entretanto, ao assumir apenas o caráter retributivo, sem se atentar a prevenção de novas infrações e ao caráter ressocializador, a pena privativa de liberdade acaba acarretando sérios problemas, como a crise do sistema carcerário, que tem como frutos a superlotação, o domínio das facções do crime organizado dentro das unidades penitenciárias, etc.

As consequências disso e de vários outros fatores, são presídios e penitenciárias brasileiros em caóticas situações, tais como superlotação, insalubridade, deficiência dos serviços médicos, elevado consumo de drogas, abusos sexuais, problemas que geram a intensificação da violência e de rebeliões dentro das unidades prisionais, e conseqüentemente, a dificuldade de ressocialização.

É necessário fazer uma análise acerca da ressocialização e a necessidade de reintegrar os ex-detentos a sociedade de forma digna. Pondere-se que, falar do Sistema Prisional Brasileiro de forma a defender os direitos assegurados aos presos, não significa dizer que as pessoas que cometem crimes não devem ser penalizadas pelos delitos cometidos. Outrossim, é necessário realçar que o Sistema Penitenciário também tem como objetivo a harmônica integração social do condenado, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 7. 210/84 (Lei de Execução Penal).

É notório que o Brasil vive um verdadeiro caos na área de segurança pública, marcado por desvios da execução penal; problemas estruturais e de gerenciamento dos presídios; policiais mal remunerados, uma polícia desamparada psicológica, física e materialmente, e ainda, com baixo efetivo de policias nas ruas; corrupção de agentes penitenciários, evidenciando a falta de seriedade do Estado com a Segurança Pública. E diante desse quadro de ineficiência no serviço de segurança pública brasileiro, resta evidente que o

combate a criminalidade não pode ser deixado apenas nas mãos de um único responsável, como por exemplo, nas mãos dos policiais.

O Estado precisa assumir a sua função social, a sociedade precisa entender e assumir o seu papel na formulação e execução dos programas de segurança pública, contribuindo para a efetivação dos programas de ressocialização e reintegração social, o policial deve buscar estar inserido no contexto social, para compreender os problemas existentes no seu ambiente de atuação, aberto aos anseios da sociedade e comprometido com os direitos fundamentais.

Sendo assim, a pesquisa em questão teve como perguntas orientadoras: O sistema penitenciário é capaz de ressocializar o apenado ou é, na prática, precário e ineficiente? O Policial pode ser um agente de transformação nesse cenário?

Com o intuito de responder a este questionamento, o objetivo geral do presente trabalho foi demonstrar o problema da criminalidade no Brasil e as diversas problemáticas existentes no atual sistema prisional brasileiro. Como objetivos específicos destaca-se a abordagem dos principais empecilhos para o processo da ressocialização dentro das unidades penitenciárias, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana para os presos, a questão da privatização das unidades prisionais, e ainda, as principais causas que contribuem com os elevados índices de reincidência. Por fim, a importância do Agente de Segurança Pública como agente de transformação.

Finalmente, o trabalho foi elaborado a partir de uma revisão literária, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que se debruçaram sobre o tema eleito. Foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, utilizando, como direção e esteio, contribuições de diversos autores, por meio de consulta a livros, periódicos, leis e à rede mundial de computadores.

O trabalho apresenta a Introdução, seção em que são destacados a justificativa, a problemática e a metodologia; a Revisão de Literatura, seção em que a pesquisa é aprofundada, descrevendo acerca da criminalidade, os principais empecilhos para o processo de ressocialização, o princípio da dignidade da pessoa humana, a reincidência e a importância da atividade policial na prevenção de crimes. E por fim, as Considerações Finais, apresentando os resultados obtidos com base no posicionamento dos autores citados, enfatizando a relação da reincidência e da privatização com o tema, Criminalidade e Ressocialização, e como já destacado, a importância da atividade policial na redução da criminalidade.

Enfim, o objetivo deste trabalho é discutir acerca da ressocialização do apenado dentro dos presídios e penitenciárias brasileiras e destacar a importância da polícia na preservação dos direitos humanos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A CRIMINALIDADE

Existem inúmeras teorias acerca das causas da criminalidade. As afirmações são no sentido de que o crime pode decorrer de fatores biológicos, sociais ou psicológicos, contudo, o fator social é o mais mencionado quando o assunto é o elevado índice de criminalidade no Brasil.

A criminalidade pode sim ter sua raiz encontrada na índole, no caráter daquele que comete a infração penal, mas enquanto houver tantas desigualdades, abismo econômico entre as classes sociais, a tendência será o crescimento do comportamento delituoso. Nesse sentido, Garrido, Stangeland e Redondo (2001, p. 887) alertam que “o incremento da delinquência é somente um sintoma a mais das deficiências na organização da sociedade humana”.

A pobreza, a fome, a educação, o desemprego são os fatores sociais mais comumente relacionados à prática delituosa. Os crimes contra o patrimônio são relacionados como os mais praticados pelas classes mais pobres da sociedade, tendo em vista que suas causas provêm, principalmente, da má distribuição de riquezas.

A sociedade em geral, assustada com o elevado número de crimes, acredita que o problema da criminalidade será resolvido com a maior criminalização, surgimento de novos tipos penais, com penas mais severas que impossibilitem o retorno do indivíduo ao convívio social. Tal pensamento está pautado na ideia de que a pena só terá finalidade se aplicada como forma de castigo, reparação ou se tiver o caráter meramente retributivo, algo que só ocorrerá com a aplicação da pena de prisão, caso contrário, a sensação da sociedade será de impunidade.

Merece ser destacado, porém, que esse pensamento revela-se completamente equivocado. Ao assumir apenas o caráter retributivo, sem se atentar a prevenção de novas infrações e ao caráter ressocializador, a pena privativa de liberdade acaba acarretando sérios problemas, como a crise do sistema carcerário, que tem como frutos a superlotação, o domínio

das facções do crime organizado dentro das unidades penitenciárias, e conseqüentemente a reincidência.

Em razão disso, a realidade das unidades prisionais brasileiras é objeto de diversas discussões, principalmente, quanto ao suposto caráter ressocializador da pena de prisão e das possibilidades de reintegração dos ex-presos à sociedade. No entanto, não é tarefa das mais fáceis ressocializar alguém retirando-o do meio social, e jogando-o em meio a outros criminosos, em ambiente depressivo, humilhante e degradante (GRECO, 2014, p. 174).

Ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições, considerando aquele como um indivíduo que precisa novamente ter acesso ao processo de socialização interrompido quando do cometimento do delito. Já o entendimento de reintegração social requer abertura de um processo de diálogo entre a prisão e a sociedade, “no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, 2018, p. 3).

Antônio García-Pablos Molina (1998, p. 381) destaca que o conceito de ressocialização traz muitas indagações, das quais suas elucidações são valiosas para o resultado final do programa. Descreve que o importante não é castigar severamente o culpado, mas sim orientar o cumprimento e a execução do castigo de modo que possa conferir-lhe algum aproveitamento.

2.2 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS EMPECILHOS PARA EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

É incontestável que os inúmeros problemas existentes no sistema prisional brasileiro geram dúvidas a respeito do objetivo de ressocialização e reintegração do indivíduo através da pena privativa de liberdade, geram inclusive, questionamentos acerca da possibilidade de obtenção de efeitos positivos do cárcere sobre o apenado.

Segundo os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 156-157) a reintegração social do apenado não pode ser alcançada num ambiente degradante tal como é a prisão, com superlotação, castigos sádicos, crueldades injustificadas, condições deficientes de trabalho e dos serviços médicos, abusos sexuais, ou seja, em ambiente que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos.

O atual sistema faz com que os presos, se tornem mais desadaptados ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptos a praticar agressões e outras condutas socialmente

negativas e indesejáveis. Exemplo disso é quando os detentos juntam-se a facções criminosas no interior das unidades prisionais, para garantir sua sobrevivência.

Para Bitencourt (1993, p. 132), esta instituição tende a se converter num microcosmo, onde as mazelas do cárcere e a estrutura social de dominação acabam reproduzindo e agravando as contradições existentes no sistema social exterior. Por consequência, o conceito de ressocialização deve ser submetido a novas discussões, vez que a pena privativa de liberdade não resolveu o problema da ressocialização, não ressocializa o delinquente.

A violação ao respeito à integridade física e moral dos presos, sem dúvidas, gera intensificação da violência e de rebeliões dentro das unidades prisionais, e conseqüentemente, a dificuldade de ressocialização. O grande problema ocorre quando esses indivíduos saem das prisões mais violentos do que quando entraram, ante a aflição sofrida, e cometem novos crimes, fomentando cada vez mais esse círculo vicioso ou ‘fenômeno de contágio’, conforme descreve Raúl Cervini (1995, p. 46).

Raúl Cervini (1995, p. 46) enfatiza, também, que a prisonização do detento, a potencialidade criminalizante dentro das unidades prisionais que condiciona futuras profissões criminais, os efeitos da estigmatização e outras características próprias da instituição obstam qualquer possibilidade de tratamento eficiente e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes.

A falta de investimentos no setor carcerário, a inexistência de política ampla e inteligente, a ausência de perspectivas de reintegração social, dentre outros problemas, nos leva a crer que, a finalidade da prisão de reabilitar o indivíduo preso é tarefa impossível.

Vale lembrar, pois, que todas as atitudes dos detentos, sem dúvidas, são reflexos do ambiente no qual eles estão inseridos. Colocar uma pessoa para cumprir uma pena privativa de liberdade em uma cela superlotada, onde constantemente é violentado pelos demais presos, sem as mínimas condições de higiene e saúde, certamente causará grandes conseqüências.

2.3 A SOCIEDADE E A REINCIDÊNCIA DOS EX-PRESOS

A visão da sociedade em relação ao ex-presos é outro grande problema que deve ser discutido. Independentemente do crime cometido, quando em liberdade, o egresso encontra grandes desafios para se reintegrar à sociedade, em especial a dificuldade para conseguir espaço no mercado de trabalho. Após sair da prisão, o egresso é alvo da

discriminação da sociedade, em alguns casos, ou na maioria deles, nunca consegue trabalho, justamente por ser um ex presidiário, sendo cerceado do devido tratamento voltado para a reintegração social (SÁ, 2010, p. 153).

A sociedade acaba sendo uma das barreiras para a efetivação dos programas de ressocialização e reintegração social. E em decorrência da inexistência de política ampla e inteligente voltada para a reintegração social como forma de conexão entre o egresso e a sociedade, os números de reincidentes nos estabelecimentos prisionais brasileiros são extremamente altos e desconfortáveis.

O elevado índice de reincidência só vem confirmar que a finalidade da pena de prisão de ressocialização do preso é falha e ineficaz. O egresso perde a capacidade de adquirir hábitos sociais comuns, e além de permanecer excluído da sociedade durante o cumprimento da pena, continua desconectado quando já em liberdade.

Muitos doutrinadores defendem que a taxa de reincidência tem íntima relação com a postura da sociedade diante do crime, do criminoso e da execução penal, bem como tem íntima ligação com o tratamento recebido pelo preso dentro dos presídios e penitenciárias, haja vista que o maior número de indivíduos que voltam a delinquir é daqueles que ficaram mais tempo presos e que sofreram punições físicas e psicológicas mais severas.

As condições desumanas no cárcere, o total desamparo pelas autoridades e pela sociedade faz com que o ex-detento torne-se excluído no meio social e por não ter melhores alternativas, acaba reincidindo. Contudo, é importante destacar que, o objetivo aqui não é defender o criminoso, mas destacar que o atual sistema carcerário traz consequências que se estendem a todos, preso, sociedade e Estado.

Cláudio do Prado Amaral (2003, p.155-156), descreve que o Direito Penal é usado no ledor engano de estar dando o retorno devido a toda criminalidade, quando “na realidade não faz mais que dar revide a uma reação meramente simbólica, cujos instrumentos utilizados não são aptos para a luta efetiva e eficiente contra a criminalidade”.

É possível perceber que não é só a precariedade do sistema carcerário brasileiro que eleva os altos índices de reincidência, mas também a ausência de políticas públicas de prevenção eficientes, a falta de educação primária de qualidade, o despreparo da sociedade para acolher os ex-detentos e diversos outros fatores que dificultam o processo de ressocialização e reintegração do condenado.

Cesare Baccaria (1997, p. 67) destaca que todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que recuperá-lo, e ainda, afirma que “... é melhor prevenir os crimes do que ter de uni-los”.

A realidade, todavia, é que a pena de prisão não oportuniza ao detento, de forma absoluta, qualquer meio de se ressocializar e reinserir na sociedade. O infrator, depois de sair da prisão, sem dúvidas, tem mais chance que antes de voltar para ela, posto que os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos (FOUCAULT, 1987, p. 221).

Michel Foucault (1987, p.221 e 223) descreve que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”. Assevera ainda que a prisão, de forma indireta, fabrica delinquentes.

Certo é que, para surtir algum resultado, os efeitos negativos causados na execução da pena de prisão, devem ser neutralizados, de forma a habilitar o preso para se integrar e participar, digna e efetivamente da sociedade. Naturalmente, o objetivo é que o indivíduo saia da prisão com o desejo de parar de delinquir e não de reiterar ou cometer novos crimes.

A participação da sociedade no processo de ressocialização e reinserção social, portanto, é extremamente importante e deve ser estimulada. Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 178) destaca que a participação da sociedade na execução penal pode ser percebida no cumprimento das penas restritivas de direitos, em especial na de prestação de serviços à comunidade, com o condão de possibilitar ao condenado a desejada ressocialização. Contudo, frisa que “a postura omissiva da sociedade diante do problema da criminalidade e, via de consequência, diante da execução penal, são fatores que conspiram contra si mesma, pois está contribuindo de forma direta para fabricar os criminosos”.

2.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA O PRESO

Embora já tenham sido destacados os diversos problemas apresentados pelas unidades penitenciárias brasileiras, é fundamental ressaltar que, teoricamente, o preso é sujeito de direitos e não pode ser considerado banal objeto da execução penal. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 destaca direitos e garantias que lhes são assegurados, em especial, o respeito a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece que é dever do Estado a assistência ao preso, de maneira a prevenir o crime e auxiliar no seu retorno à convivência em sociedade. A assistência deve ser material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, e ainda, deve haver assistência ao egresso, aquele que é liberado e necessita de apoio para sua reintegração à vida em liberdade.

Todavia, em que pese às diversas normas regulamentadoras e de proteção aos direitos humanos, tais como a própria Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que visam principalmente à garantia da dignidade da pessoa humana tanto as pessoas livres quanto as que são privadas de sua liberdade, inúmeros direitos são violados todos os dias dentro dos presídios e penitenciárias brasileiros.

Segundo Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p.118), quando se lê na Lei de Execução Penal a previsão de celas salubres, com aparelhos sanitários e lavatórios; com área para educação, trabalho, recreação e prática esportiva e ao se deparar com a real situação, é indiscutível que são poucos os dispositivos de tal lei, realmente efetivados.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca os dois pilares da dignidade humana: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Assim sendo, cada pessoa é detentora de dignidade pelo simples fato de integrar o gênero humano, ou seja, a dignidade é atributo inerente a todos os seres humanos.

Rogério Greco (2014, p.72), por sua vez, assevera que os direitos básicos e necessários para que o ser humano tenha condição de vida digna, em maior ou menor grau, são negligenciados pelo Estado. Há evidente desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios brasileiros, o que significa dizer que, o maior responsável pela observância do princípio constitucional, acaba se transformando no seu maior infrator.

Convém, portanto, lembrar que a dignidade da pessoa humana possui um núcleo essencial que jamais poderá ser abalado. O fato de estar preso não pode interferir em nada na dignidade da pessoa. Uma coisa é permitir que a pessoa que praticou uma infração penal se veja privada de sua liberdade, outra coisa é permitir que essa mesma pessoa “cumpra sua pena em local degradante; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitar-lhe; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere” (GRECO, 2014, p.73).

É certo que, quem comete um crime deve pagar por ele, porém, a pena deve ser proporcional, e ainda, o indivíduo deve sair da prisão melhor do que quando entrou, ressocializado e capaz de se reintegrar à sociedade de forma efetiva. Como se vê, o respeito à dignidade da pessoa humana é fundamental nesse processo ressocializador.

2.5 DISCUSSÕES SOBRE PRIVATIZAÇÃO

Devido todos os fatores já mencionados, existem inúmeras discussões sobre a privatização do sistema prisional brasileiro. Segundo Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p.68), a privatização e a terceirização do sistema prisional fomentam questões bastante polêmicas, dentre elas a indelegabilidade do poder do Estado e o fim ressocializador da pena de prisão.

O gerenciamento dos estabelecimentos prisionais, em alguns países, é exercido pela iniciativa privada, que fica responsável pela construção, administração e controle das unidades prisionais, não havendo nenhuma participação do Estado, tendo como exemplo alguns estabelecimentos norte-americanos.

Há, ainda, o modelo de co-gestão, um regime de dupla responsabilidade ou sistema misto, normalmente, adotado nas penitenciárias industriais, onde a mão de obra carcerária é explorada pela iniciativa privada, mas o gerenciamento continua sendo exercido pelo Estado.

A França tem optado pelo modelo de co-gestão, em que o Estado celebra um contrato por tempo determinado com alguma empresa privada, para que esta administre as unidades penitenciárias, recebendo para tanto, o devido pagamento pelos serviços prestados. (CORDEIRO, 2006, p.89).

O Brasil, com certa semelhança, se mostra adepto a esse modelo. Alguns Estados tiveram a experiência de delegar à iniciativa privada serviços como o de fornecimento de alimentação, assistência social, médica, educação, trabalho e atividades esportivas, a exemplo da Penitenciária Industrial de Guarapuava-Paraná, dentro desse modelo de co-gestão.

Aqueles que defendem a implementação deste tipo de sistema, afirmam que através dele pode haver uma significativa redução da violência dentro dos presídios e penitenciárias brasileiros. No entanto, há algumas questões controvertidas, como as que dizem respeito ao alto custo de investimentos na construção das unidades, a busca do lucro pela iniciativa privada sobre o trabalho dos apenados, os custos para a manutenção do sistema e a polêmica fiscalização dos funcionários e dos serviços prestados.

Júlio Fabrini Mirabete (1993 apud CORDEIRO, 2006, p. 128) defende que não existe impedimentos para que empresas privadas venham a gerir estabelecimentos penitenciários, quanto à execução material da pena, com exceção às atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias.

Uma vez que o assunto ainda não foi pacificado, uma das discussões mais sérias contra a privatização do sistema prisional brasileiro está pautada na inconstitucionalidade de o Estado delegar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena ao condenado. César Barros Leal (2001, p.74) havia se manifestado no sentido de que “é preciso discutir a ideia da privatização, implantável em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens, múltiplas, são de ordem humana, operacional, legal e financeira”. Porém, mudou o seu posicionamento e hoje se manifesta contrário ao modelo de co-gestão.

Os que defendem a ideia de privatização, afirmam que esta não pode ser considerada inconstitucional, posto que a Constituição da República Federativa do Brasil não fez nenhuma vedação. Argumentam, ainda, que ao propiciar condições dignas de trabalho através da terceirização do sistema, as possibilidades de ressocialização e recuperação dos presos serão muito maiores.

Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p.181), por sua vez, ressalta que “a complexidade dos problemas que envolvem o sistema penitenciário brasileiro é incapaz de ser solucionada ou mesmo atenuada mediante a simples modificação do gerenciamento de estabelecimentos prisionais”, destacando que a privatização do sistema prisional brasileiro só será válida caso esteja voltada para a efetivação do processo de ressocialização e reintegração do preso, pois, não sendo esse o real objetivo, a terceirização das prisões pode representar uma investida extremamente perigosa (2006, p. 181).

2.6 A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Como visto, a pretexto de buscar soluções e novas alternativas para o problema penitenciário, muitos defendem que os problemas serão resolvidos por intermédio de leis mais duras, punições rápidas e severas, outros defendem a privatização dos presídios e penitenciárias. Deve ser ressaltada, porém, a importância da atividade preventiva policial para redução da criminalidade e, conseqüentemente, redução da população carcerária.

É importante lembrar, que o crescimento acelerado da criminalidade mostra que não basta apenas criar leis mais severas, privatizar os cárceres ou reforçar o policiamento, é preciso criar meios para que se possam obter resultados satisfatórios e eficientes, para prevenir novos crimes e para que o egresso retorne a vida em sociedade com o desejo a conviver de forma harmônica e não de reiterar ou cometer novos crimes.

Rogério Greco (2014, p. 3) defende que é preciso buscar conscientizar os legisladores e aplicadores da lei, bem como a sociedade em geral, a respeito da falência do

discurso repressivo. Destaca, inclusive, que o problema que a sociedade brasileira enfrenta “não poderá, jamais, ser resolvido com a *arma do Direito Penal*”.

É notório que o Brasil vive um verdadeiro caos na área de segurança pública, marcado por desvios da execução penal; problemas estruturais e de gerenciamento dos presídios; policiais mal remunerados, uma polícia desamparada psicológica, física e materialmente, e ainda, com baixo efetivo de policias nas ruas; corrupção de agentes penitenciários etc., evidenciando a falta de seriedade do Estado com a Segurança Pública.

A atuação preventiva da Polícia Militar, todavia, pode ser uma grande aliada na redução da criminalidade, surtindo efeitos inclusive no sistema penitenciário. Contudo, é importante frisar que, diante desse quadro de ineficiência no serviço de segurança pública brasileiro, o combate a criminalidade não pode ser deixado apenas nas mãos de um único responsável, como por exemplo nas mãos dos policiais. Com precisão, Rodrigues (2009, p. 93) frisa que a polícia não resume em si o sistema de segurança pública e não ataca as causas profundas da criminalidade.

Newton e Valter (2002, p. 389) destacam que a polícia, “combatendo uma parte maior ou menor dos efeitos, não tem condão de eliminar as causas”. As causas acabam emanando da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder econômico.

É necessário, portanto, ações de forma conjunta, envolvendo a sociedade, as secretarias da educação, saúde, assistência social etc., e, naturalmente, da segurança pública, buscando a redução da desigualdade econômica, redução do fenômeno de exclusão social, melhorias na área de saúde, educação, segurança, ou seja, melhoria de todos os serviços públicos.

Tal necessidade decorre exatamente do fato do problema da criminalidade aparente, praticada por pessoas que pertencem às classes sociais mais baixas, ser de natureza eminentemente social. Em outras palavras, o Estado precisa assumir a sua função social para que haja redução da criminalidade.

Todavia, apesar desse quadro desanimador, é importante destacar que certos estudos na área de Segurança Pública se mostram extremamente relevantes. O estudo da criminologia na formação dos Agentes de Segurança Pública é fundamental, posto que tal ciência estuda o comportamento delitivo, os motivos da prática do crime, quando e como punir, ou seja, o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade, buscando as possíveis causas, bem como soluções que evitem ou mesmo diminuam o cometimento de crimes.

Ademais, considerando que o Policiamento Ostensivo tem como função principal prevenir crimes, contravenções penais e violações a normas administrativas em áreas específicas, pode-se afirmar que é uma das formas mais diretas de eliminação da oportunidade do mau comportamento e de repressão do desejo de delinquir. Apresenta-se, portanto, como um forte mecanismo de redução da criminalidade e, conseqüentemente, da população carcerária.

As ações da polícia devem priorizar a atuação preventiva como paliativa de seu emprego repressivo, tendo como alvo principal a população e não os infratores da Lei. Frisa-se que, as atitudes delinquentes podem ser extremamente minimizadas e diminuídas com o Policiamento Ostensivo e Preventivo bem planejado e executado.

O Agente de Segurança Pública, aquele que tem como diretriz básica a preservação dos direitos humanos dos cidadãos, pela importância de suas atividades, é, sem dúvida, integrante fundamental no processo de transformação da segurança pública brasileira. Além da atuação preventiva, como fator de desestímulo à prática de crimes e preservação da ordem pública, o policial deve buscar estar inserido no contexto social, buscando compreender os problemas existentes no seu ambiente de atuação, aberto aos anseios da sociedade e comprometido com os direitos fundamentais.

Como se vê, cada vez mais, revela-se inevitável a atuação dos Agentes de Segurança Pública como instrumentos a serviço da sociedade. Na visão de Rodrigues (2009, p. 96) “da antiga mentalidade militar, a polícia moderna evoluiu para um perfil democrático, aberto e próximo ao cidadão e à comunidade, em defesa de sua dignidade e de seus direitos”.

Aliás, gradativamente as academias de polícia percebem a necessidade de uma formação policial qualificada, que busque conhecimentos voltados para o respeito aos direitos e para aproximação cada vez maior com a sociedade.

Nesse sentido, Ricardo Balestreri (2018, p. 9) ressalta que o policial tem a capacidade de ser o mais relevante promotor dos Direitos Humanos, “revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um personagem central da democracia”. Destaca a força e relevância do policial como agente de transformação, pontuando que as organizações não-governamentais devem abrir-se, urgentemente, a isso, ou enraizadas a velhos paradigmas, acabaram perdendo o certame da ação impactante desse valoroso ator social.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

É definitivamente difícil pontuar com precisão quais são as causas do elevado índice de criminalidade no Brasil. Há discursos no sentido de que a criminalidade tem sua origem no caráter daquele que comete a infração penal, decorrente, portanto, de fatores biológicos. Contudo, os fatores sociais são mais comumente relacionados à prática criminosa, como a pobreza, a fome, a educação, o desemprego, etc.

Um ponto relevante aparece quando tais fatores são ignorados e surgem discursos no sentido de que a diminuição da criminalidade ocorrerá apenas com a maior criminalização, a atuação repressiva da polícia, o surgimento de novos tipos penais e com penas mais severas que impossibilitem o retorno do indivíduo ao convívio social.

O pensamento de que a pena só terá finalidade se aplicada como forma de castigo, reparação ou se tiver o caráter meramente retributivo, sem se atentar a prevenção de novas infrações e ao caráter ressocializador, apenas fomenta a crise do sistema carcerário. Como consequência, os presídios e penitenciárias brasileiros ficam superlotados e funcionam como verdadeiros depósitos humanos, o que na maioria das vezes, provocam uma dupla penalização.

Há evidente desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios brasileiros. Os presos são submetidos a castigos sádicos, crueldades injustificadas, condições de higiene e saúde degradantes, abusos sexuais, ou seja, são submetidos a um ambiente que traz dúvidas acerca dos efeitos positivos que o cárcere pode ter sobre o apenado.

Michel Foucault (1987, p.221 e 223), inclusive, já defendia que a taxa de reincidência tem íntima relação com a postura da sociedade diante do crime, do criminoso e da execução penal. Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 178) ressalta que sociedade é completamente despreparada para acolher os ex-detentos e acaba sendo uma das barreiras para efetivação dos programas de ressocialização e reintegração. E no mesmo sentido, Alvin August de Sá (2010, p. 153), destaca que o egresso, justamente por ser um ex-presidiário é alvo da discriminação da sociedade, em alguns casos, ou na maioria deles, nunca consegue trabalho, permanece excluído da sociedade quando em liberdade e volta a delinquir.

Todavia, para que haja a ressocialização e o preso tenha condições de retornar ao convívio social, este deve receber o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade, o que significa dizer que a pena deve visar a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, mediante políticas públicas e sociais que vissem garantir e ampliar os

direitos que estão expostos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, o que na prática não acontece.

Investimentos na educação, saúde, cultura, lazer, moradia são deixados a segundo plano, priorizando-se apenas o setor repressivo que não capaz de ressocializar nem reintegrar o egresso a sociedade. Deve ser ressaltado, porém, que atividades nos cárceres voltadas à ressocialização do preso e reintegração dos egressos são extremamente importantes, devem visar a reinserção do condenado à vida social sem o estigma do cárcere e com comportamentos sem vínculos com a violência e a criminalidade.

Os programas voltados para a reintegração social, contudo, surtem um efeito muito limitado, ou até mesmo simbólico sobre a vida dos indivíduos que hoje se encontram inseridos no cárcere brasileiro. Apesar de a lei visar a recuperação do indivíduo, primando pelo respeito aos direitos, em especial, à dignidade humana, na prática, nada disso existe. Faltam políticas públicas consistentes de educação, trabalho, formação e capacitação profissional nas unidades prisionais, assistência material, religiosa e à saúde etc.

Como se vê, os problemas podem ser identificados com facilidade e, em razão disso, são vários os discursos relacionados às buscas de suas soluções. Alguns defendem que os problemas serão resolvidos por intermédio de leis mais duras, atuação repressiva da polícia, punições rápidas e severas, outros defendem a privatização dos presídios e penitenciárias.

Quanto a privatização, há os que defendem a ideia de que os problemas da crise carcerária brasileira só serão resolvidos com o gerenciamento das unidades pela iniciativa privada. Para Júlio Fabrini Mirabete (1993 apud CORDEIRO, 2006, p. 128) quanto à execução material da pena, não existe impedimentos para que empresas privadas venham a gerir estabelecimentos penitenciários, com exceção às atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias.

Para Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 129), porém, “a complexidade dos problemas que envolvem o sistema penitenciário brasileiro é incapaz de ser solucionada ou mesmo atenuada mediante a simples modificação do gerenciamento de estabelecimentos prisionais”, traz discussões mais sérias, como a inconstitucionalidade de o Estado delegar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena ao condenado e o fim ressocializador da pena de prisão. Não sendo observados tais pontos, alguns doutrinadores e estudiosos do assunto afirmam que a privatização pode representar uma investida extremamente perigosa (CORDEIRO, 2006, p.181).

É de extrema importância ressaltar, pois, que o cárcere, por si só, não resolve o problema da criminalidade. Ações estratégicas preventivas na área de segurança pública podem trazer efeitos significativos na redução da criminalidade, através do Policiamento Ostensivo e Preventivo da Polícia Militar.

Apesar de não atacar as causas profundas da criminalidade, a atuação preventiva da Polícia Militar pode ser uma grande aliada, surtindo efeitos inclusive no sistema penitenciário, pois tem se mostrado capaz de minimizar a oportunidade do mau comportamento e de reprimir o desejo de delinquir.

Atuando preventivamente, como fator de desestímulo à prática de crimes e preservação da ordem pública, o policial, sem dúvidas, contribuíra com a redução da criminalidade e da superlotação carcerária brasileira, de forma a permitir que o sistema carcerário abandone a preocupação de apenas conseguir manter preso o condenado e coloque em prática as técnicas de ressocialização e reintegração.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possibilitou o estudo de alguns dos maiores problemas do cárcere brasileiro, a criminalidade e o utópico processo de ressocialização, destacando a importância do Agente de Segurança Pública como agente de transformação.

A pesquisa mostra que, em razão do alto índice de criminalidade não há como negar que o atual sistema prisional brasileiro passa por situações críticas e caminha a largos passos para a total falência, uma vez que não tem condições de recuperar qualquer pessoa e prepará-la para o retorno ao convívio social.

Os empecilhos para eficácia da ressocialização podem ser facilmente identificados. A superlotação carcerária é de conhecimento de toda sociedade através dos jornais e noticiários de televisão. Celas insalubres, péssima alimentação fornecida aos detentos, esgotos a céu aberto nos cárceres, espancamentos, torturas, dentre tantos outros problemas, cuja descrição exigiria a elaboração de um outro trabalho, cabendo por hora apenas a afirmação de que todos ferem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Certo é que, independentemente das causas, o aumento da violência e da criminalidade, bem como a evidente crise do sistema penitenciário brasileiro são problemas que devem ser encarados com seriedade. Mostra-se ilusório difundir que somente através da privatização será possível assegurar ao preso a sua dignidade e o exercício dos seus direitos.

Enquanto o abismo econômico entre as classes sociais existir, o acesso à saúde e à educação for um problema, não forem criadas políticas inteligentes de segurança pública e enquanto não forem criados meios para que a pena de prisão cumpra seus objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, a criminalidade continuará aumentando e a reincidência continuará atingindo índices alarmantes.

Não restam dúvidas que o papel educador do Estado e do Direito Penal, atualmente, revela-se praticamente impossível de ser aplicado. Muitos criminosos, mesmo no interior das unidades prisionais, têm o comando de tráfico de drogas, chacinas e outros crimes de altíssima gravidade. Ocorre que, não se pode educar ou reeducar, utilizando-se de métodos repressivos e intimidatórios como os utilizados nos atuais estabelecimentos penitenciários.

Nesse sentido, revela-se extremamente necessário o reconhecimento da importância da atividade preventiva da Polícia Militar. Os Agentes de Segurança Pública devem traçar estratégias voltadas não apenas para a realização de um elevado número de prisões, mas também para prevenir e reduzir o número de crimes e os danos que estes causam a sociedade.

A polícia deve desempenhar suas atividades com base nos princípios de respeito à dignidade humana, pois cada vez mais, revela-se inevitável a atuação dos Agentes de Segurança Pública como instrumentos a serviço da sociedade. O policiamento ostensivo, por sua vez, tem como função principal realizar a prevenção dos crimes, eliminando e/ou dificultando a prática destes. Aliás, é tido como um serviço indispensável no desempenho da atividade policial.

Para que o processo de ressocialização e de reintegração seja alcançado, os defensores dos direitos humanos ressaltam a importância de políticas públicas de educação, trabalho, formação e capacitação profissional, assistência material, religiosa, à saúde dentro das unidades prisionais. Contudo, antes disso, políticas públicas de prevenção das práticas criminosas devem ser criadas.

A política de prevenção deve estar voltada para as medidas destinadas a reduzir ou contribuir para a redução das potencialidades do crime, suas causas e dos sentimentos de insegurança da sociedade, através do Policiamento comunitário, do Policiamento orientado pelo problema etc, pois, como visto, a prevenção tardia, que se manifesta após o crime com o intuito apenas de evitar a reincidência não tem demonstrado eficácia, age de forma completamente negativa sobre o delinquente, e não positiva.

É visível a urgência de se atentar a força e a relevância do policial como agente de transformação. A importância de se pensar e de se fazer uma nova segurança Pública,

priorizando a prevenção do crime com o apoio conjunto, pois sem o apoio de todas as instituições, das famílias, áreas de trabalhos, escolas, dentre outras, a polícia e o sistema carcerário não obterão sucesso no que tange a prevenção ao crime.

A conclusão que se chega, porém, é de que a criminalidade só será reduzida e o papel ressocializador da pena de prisão só terá possibilidade de ser alcançado, quando a ideia de apenas conseguir manter preso o condenado for abandonada e o preceito constitucional de que a Segurança Pública é direito e responsabilidade de todos for compreendido.

O presente trabalho revelou, portanto, a necessidade de se encarar a criminalidade com seriedade. Mostra que, longe de ser uma solução para o crime, a atual situação do sistema carcerário brasileiro tem se revelado um empecilho para o processo de ressocialização. Contudo, o intuito deste trabalho também foi mostrar que apesar de não atacar as causas profundas, a atuação preventiva da Polícia Militar pode ser uma grande aliada na redução da criminalidade, bem como na redução dos inúmeros problemas existentes nos cárceres brasileiros, dentre os quais deve ser destacado o utópico processo ressocializador da pena de prisão.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Princípios penais – Da legalidade à culpabilidade**. Revista do IBCCRIM, São Paulo, 2003. V. 24.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia. Treze reflexões sobre polícia e direitos humanos**. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/educar/balestreri/php/dh4.html>> Acesso em 20/março/2018.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado**. (Universidade de Saarland, RFA) Alemanha Federal. Disponível em:

<<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>> Acesso em 20/março/2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Flório de Angelis, Editora Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

_____, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. - Ed. – Brasília : Secretaria de documentação, 2010. 1468 p.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Princípios de Criminologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 7 ed. Niterói: Impetus, 2014.

LEAL, Cesar Barros. **Prisão, crepúsculo de uma era**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MOLINA, Antônio Garcia – Pablos. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança pública e comunidade: alternativas à crise**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

Vade Mecum : penal / organizadores Cristiano Rodrigues, Nestor Távora. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.